CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.881-C, DE 2000

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2002 (PL nº 3.881, de 2000, na Casa de origem), que "acrescenta inciso ao art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB."

Autor: Deputado WILSON SANTOS

Relator: Deputado EVANDRO GUSSI

I - RELATÓRIO

Trata-se de Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.881, de 2000, aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 10 de abril de 2002.

Dispunha a redação original:

"Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vi gorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 30. .....

III – cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou afim, até o terceiro grau inclusive, de membro do tribunal, junto ao respectivo órgão judiciário."

A redação proposta pelo Senado Federal é do seguinte teor:

"Art. 1º .....

'Art. 30. .....

III - o cônjuge ou companheiro e os parentes consangüíneos ou afins, em linha reta, e os colaterais, até o segundo grau, de membro do tribunal e do Ministério Público junto ao respectivo órgão judiciário.

.....' (NR)"

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar **a Emenda** sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Emenda obedece a todos os requisitos de natureza constitucional.

Não ofende os princípios do nosso ordenamento jurídico.

E a técnica legislativa está em concordância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito *(**embora sejamos da opinião de que não deveriam ser nem o Projeto principal nem a Emenda aprovados, não há mais como rejeitá-los neste estádio do processo legislativo. Uma vez que a Câmara dos Deputados houve por bem aprovar a Proposição principal,** resta-nos a esperança de Veto do Presidente da República)*, pode-se afirmar que a Emenda apresentada pelo Senado Federal é de melhor técnica e merece ser acolhida por ser mais consentânea com a justiça.

Basta observar que foi diminuído o grau de parentesco dos advogados que não poderão atuar perante o tribunal, em que seus parentes sejam titulares, ou mesmo membros do Ministério Público que nele oficiem.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nosso voto é, assim, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 3.881, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EVANDRO GUSSI
Relator

2015-3367.doc